



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$32

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano \$08	Semestre 28\$00
A 1.ª série . . .	» 80\$	» 18\$00
A 2.ª série . . .	» 50\$	» 14\$00
A 3.ª série . . .	» 15\$	» 10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos artigos (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido do \$08 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-viii-1920.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:354 — Permite excepcionalmente a importação e venda em território português de bilhetes e suas fracções da lotaria aberta pela Cruz Vermelha Brasileira, comemorativa do Centenário da Independência do Brasil.

Lei n.º 1:355 — Extingue todas as subvenções e ajudas de custo de vida que por diversos diplomas foram concedidas aos funcionários militares e civis do Estado e empregados de qualquer ordem ou categoria, e estabelece uma percentagem de melhoria sobre os seus respectivos vencimentos, soldos, prês ou salários.

Lei n.º 1:356 — Regula a aplicação da lei de melhoria de vencimentos às várias corporações de policia cívica e a determinados funcionários.

Ministério das Colónias:

Rectificação ao decreto n.º 8:341, de 23 de Agosto de 1922, que aprova os estatutos da Empresa Agrícola do Lugela, Limitada.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 8:371 — Estabelece as normas a seguir sempre que sejam apresentadas ao Governo reclamações de quaisquer pessoas por prejuizos causados pela lavra de minas.

Decreto n.º 8:372 — Eleva as mensalidades que pagam os pensionistas surdos-mudos internos e semi-internos da Casa Pia de Lisboa e os pensionistas do Instituto Médico-Pedagógico para educação de anormais que o mesmo estabelecimento mantém no edificio de Santa Isabel.

Portaria n.º 3:327 — Autoriza a Misericórdia de Aldeia Galega da Merceana e Hospital de Charnais a aceitar um legado.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 3:328 — Eleva a 60\$ a mensalidade a pagar pelos alunos porcionistas da Escola Prática de Agricultura de Queluz.

reto — Vitor Hugo de Azev do Coutinho — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.

Lei n.º 1:355

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e nós promulgamos, nos termos do § 3.º do artigo 38.º da Constituição Política da República Portuguesa, a lei seguinte:

Artigo 1.º São extintas todas as subvenções e ajudas de custo de vida que por diversos diplomas foram concedidos aos funcionários militares e civis do Estado e empregados de qualquer ordem ou categoria, interinos, contratados ou assalariados que do Estado percebam remuneração do trabalho de qualquer espécie.

Art. 2.º São completados por uma percentagem de melhoria os vencimentos actuaes de categoria e exercicio dos funcionários civis de qualquer natureza e os soldos ou prês, incluindo as gratificações de patente e de serviço e de efectividade, dos militares do exército e da armada e os vencimentos da magistratura judicial e do Ministério Público e seus equiparados.

§ 1.º Para o cálculo da melhoria de vencimentos a que se refere esta lei, os officiaes e equiparados da armada, exército, guarda republicana e guarda fiscal consideram-se como tendo todos os soldos, gratificações de patente e de serviço que os officiaes de infantaria do exército; e os sargentos ajudantes, primeiros sargentos, segundos sargentos e equiparados da armada, exército, guarda republicana e guarda fiscal consideram-se como tendo todos os prês, gratificações de serviço e de efectividade que os sargentos ajudantes, primeiros sargentos, segundos sargentos e equiparados de infantaria do exército. A differença entre os soldos, prês, gratificações de patente, de serviço e de efectividade considerados para efeito de cálculo de melhoria, e os soldos, prês, gratificações de patente, de serviço e de efectividade que os officiaes e equiparados, sargentos ajudantes, primeiros sargentos, segundos sargentos e equiparados da armada, exército, guarda republicana e guarda fiscal hoje já percebem, ser-lhes há abonada, mas sem direito a melhoria alguma.

§ 2.º Ao ouvidor da Junta do Crédito Público será fixada uma porcentagem cujo produto, somado com os vencimentos de categoria e exercicio, perfaça uma quantia igual à que perceberem os ajudantes do Procurador Geral da República.

Art. 3.º São completados nas condições do artigo 2.º, e seus parágrafos os honorários e o subsídio de representação do Presidente da República, dos membros do Poder Legislativo e dos membros do Poder Executivo.

Art. 4.º Os subsídios dos membros do Poder Legislativo são de 3.000\$ anuais e pagos em duodécimos, com a percentagem de melhoria que por esta lei fica estabelecida.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:354

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É excepcionalmente permitida a importação e venda, em território português, de bilhetes e suas fracções da lotaria aberta pela Cruz Vermelha Brasileira, comemorativa do Centenário da Independência do Brasil.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — João Catunho de Meneses — Eduardo Alberto Lima Busto — António Xavier Correia Bar-